



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.155, DE 2026 **(Da Sra. Elisangela Araujo)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vincular a quota mínima de candidaturas de mulheres nas eleições proporcionais à proporção de mulheres na população brasileira apurada pelo Censo Demográfico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Demográfico cujos resultados oficiais contendo a distribuição da população por sexo tenham sido integralmente divulgados pelo IBGE até 18 (dezoito) meses antes da data do pleito, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral publicar, até 12 (doze) meses



antes da eleição, ato normativo indicando o percentual mínimo de candidaturas femininas aplicável às eleições proporcionais, calculado na forma dos §§ 3º e 3º-B.”

.....” (NR)

Art. 2º. Nas primeiras eleições gerais e municipais realizadas após a vigência desta Lei, e até que haja novo Censo Demográfico com dados de sexo considerados na forma do § 3º-C do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o percentual mínimo de candidaturas femininas corresponderá à proporção de mulheres na população brasileira apurada pelo Censo Demográfico 2022.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que se realizarem decorridos 18 (dezoito) meses de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que as mulheres são maioria da população brasileira, representando 51,5% dos 203.080.756 habitantes, o que corresponde a 104.548.325 mulheres, contra 98 532.431 homens, ou cerca de 6 milhões de mulheres a mais em todo o país. Essa predominância feminina não é episódica: em 2010 as mulheres já eram 51,03% da população e, em 1980, 50,23%, o que evidencia uma tendência consistente de longo prazo. As mulheres são maioria em todas as regiões do Brasil, chegando a 51,8% no Sudeste e 51,7% no Nordeste, e apenas três estados apresentam leve maioria masculina, confirmando o caráter estrutural dessa realidade demográfica.¹

Não obstante tal predominância, a presença feminina nos Legislativos brasileiros permanece muito aquém de sua participação na população e no eleitorado, mesmo após décadas de vigência da cota mínima de 30% de candidaturas por sexo prevista na Lei nº 9.504, de 1997. A literatura



¹ CNN BRASIL. Censo 2022: para cada 100 mulheres, há aproximadamente 94 homens no Brasil. 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centso-2022-para-cada-100-mulheres-ha-aproximadamente-94-homens-no-brasil/>. Acesso em: 11 mar.2026.



especializada em direito eleitoral vem demonstrando que essa quota fixa, concebida inicialmente como ação afirmativa transitória, não logrou promover a transformação estrutural esperada na representação política das mulheres, permanecendo o Brasil em posição modesta em *rankings* internacionais de paridade de gênero. Além disso, a experiência recente revelou um conjunto de distorções, como o uso de candidaturas fictícias ou “laranjas” para o mero cumprimento formal do percentual, sem compromisso real com a competitividade das mulheres nas disputas proporcionais.²

Há, portanto, um descompasso evidente entre a composição demográfica da sociedade e a composição das listas de candidaturas e dos próprios Parlamentos. A maioria social permanece traduzida como minoria política. A consequência é que o sistema eleitoral afasta-se do ideal republicano de representação proporcional à pluralidade real do povo brasileiro, dificultando que as instituições reflitam a experiência, as demandas e as perspectivas das mulheres, que hoje são mais da metade da população em todas as regiões.³

O presente projeto de lei propõe uma mudança de chave: substituir o modelo de quota fixa por um critério dinâmico, que vincula o percentual mínimo de candidaturas femininas às eleições proporcionais à própria proporção de mulheres na população brasileira, tal como apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE. Em outras palavras, se as mulheres são 51,5% da população, como indica o Censo 2022, a cota mínima de candidatas passará a acompanhar esse patamar, em vez de permanecer limitada a 30%. Com isso, busca-se alinhar a engenharia normativa da ação afirmativa à realidade empírica do país, abandonando um percentual arbitrário e passando a utilizar um indicador objetivo, transparente e periodicamente atualizado.⁴

A proposta preserva o limite máximo de 70% para candidaturas de qualquer dos sexos, de modo a impedir a formação de chapas integralmente masculinas ou integralmente femininas e a garantir uma composição



- ² MIGALHAS. A eficácia das cotas de gênero no Direito Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352406/a-eficacia-das-cotas-de-genero-no-direito-eleitoral-brasileiro>. Acesso em 11 mar. 2026.
- ³ JOTA. Os 30 anos da cota de gênero nas eleições: conquistas, retrocessos e desafios.
- ⁴ IBGE EDUCA. Conheça o Brasil - População: Quantidade de Homens e Mulheres. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 11 mar.2024.



minimamente equilibrada das listas. Define-se, ainda, que o Censo considerado para cada eleição será aquele cujos dados com distribuição da população por sexo tenham sido oficialmente divulgados pelo IBGE até 18 meses antes do pleito, assegurando previsibilidade para partidos, federações e Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, é incumbido de publicar, até 12 meses antes de cada eleição, ato normativo indicando o percentual mínimo aplicável, calculado com base nos dados censitários, o que reforça a segurança jurídica e a publicidade do novo regime.⁵

Para viabilizar a transição, o projeto toma como referência inicial o Censo Demográfico de 2022, que apurou 51,5% de mulheres na população brasileira, e converte esse dado em percentual mínimo de candidaturas femininas, com regra de arredondamento para o inteiro imediatamente superior. Enquanto não houver novo Censo com dados de sexo divulgados no prazo estabelecido, mantém-se o percentual anteriormente aplicado, evitando incertezas entre um levantamento demográfico e outro. Dessa forma, a paridade é construída paulatinamente, com base em estatísticas oficiais, em vez de depender apenas de vontade política conjuntural ou de metas fixadas sem lastro na realidade demográfica.

Em síntese, o projeto não cria privilégios, mas corrige uma distorção histórica entre a posição das mulheres na sociedade e sua presença nas instâncias de poder, elevando o patamar normativo de proteção da igualdade de gênero no processo eleitoral. Ao atrelar a quota feminina ao Censo Demográfico, o legislador adota um critério racional, verificável e ajustável ao longo do tempo, apto a fortalecer a legitimidade representativa do sistema proporcional brasileiro.



⁵ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; LULA, Carlos. Cotas de gênero, fraudes e representação. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elisangela Araujo



feminina: os desafios do modelo brasileiro e os caminhos para o seu aperfeiçoamento. Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, v. 14, n. 25 (2023). Disponível em:

<https://doi.org/10.53616/suffragium.v14i25.196>. Acesso em: 11 mar. 2026.



Por essas razões, submeto o presente projeto à consideração desta Casa, confiante de que sua aprovação significará passo importante para que o Parlamento se torne um retrato mais fiel da sociedade plural que o elege.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Elisângela Araújo - PT/BA

2026-1914



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro1997-365408-norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**